

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10880.013866/90-79.

ACÓRDÃO Nº. 107-1.245

Sessão de: 20 de maio de 1994
Recurso nº. 81476 - PIS-DEDUÇÃO - Ex. de 1985.
Recorrente: CLÍNICA RADIOLÓGICA MARCONI S/C LTDA.
Recorrida : DRF/SÃO PAULO - SP.

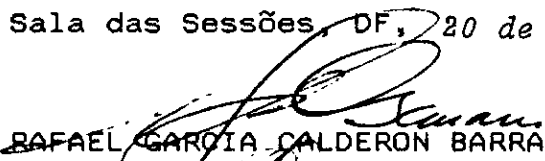
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
PRAZOS - REVELIA

A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, a teor do disposto no art. 14 do Dec. nº. 70.235/72, não se estabelecendo a lide se o sujeito passivo inobserva o prazo para sua interposição, razão pela qual não se toma conhecimento das razões do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÍNICA RADIOLÓGICA MARCONI S/C LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em desconhecer as razões do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, 20 de maio de 1994

 RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

 JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10880/013.866/90-79

ACORDAO Nº. 107-1.245

Luciana de Castro Cortez

VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZEN

SESSAO DE: 25 AGO 1995

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

[Signature]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880.013866/90-79.

RECURSO No. 81476
ACÓRDÃO No. 107-1.245
RECORRENTE: CLÍNICA RADIOLÓGICA MARCONI S/C LTDA.
RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO - SP.

R E L A T Ó R I O

A pessoa jurídica à epígrafe, inconformada com a decisão do Sr. Chefe da DISIT da DRF/SP, pela qual não conheceu de suas razões de defesa, por intempestiva a impugnação apresentada contra a exigência que lhe fora imposta relativamente à contribuição para o PIS/Dedução/IR, recorre a este Colegiado, nos termos da petição de fls. 33/34.

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 08, refere-se ao período-base de 1984 e teve origem na exigência referente ao IRPJ, base de cálculo do PIS/Dedução, conforme consta do processo no. 10880.013865/90-14 (matriz).

De acordo com o processo principal a exigência teve origem na constatação de omissão de receita, tendo por enquadramento legal os art. 154, 155, 157, 175, 178 e 179 do RIR/80.

As razões do recurso são as mesmas da impugnação, através das quais a recorrente pede a retificação do crédito tributário, por não ter auferido as receitas cuja diferença implicou na autuação.

Esta Câmara, ao julgar o recurso no. 106639, referente ao processo principal, resolveu não tomar conhecimento do mesmo por extemporânea a impugnação, nos termos do voto do relator, através do Acórdão no. 107-1.107_____, de 27/ 04/ 94.

É o Relatório.



Serviço Público Federal - Processo nº. 10880.013866/90-79.
Acórdão nº. 107-1.245

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso foi interposto no prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Inobstante o recurso seja tempestivo, a impugnação não é. Foi apresentada ao órgão preparador após esgotado o prazo dado pelo art. 15 do Decreto nr. 70.235/72, sem que a pessoa jurídica solicitasse a prorrogação prevista no inciso I do art. 6º.

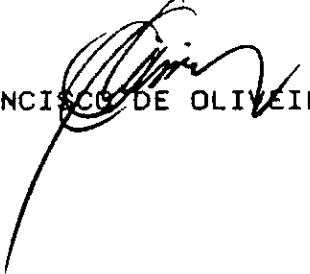
Considerando-se que a ciência do Auto hostilizado deu-se no dia 09.04.90 (segunda-feira), conforme declaração ao pé do Auto de Infração de fls. 08, datada e assinada pelo sócio da recorrente deveria ter sido apresentada a peça impugnatória até o dia 09.05.90 quarta-feira. Entretanto, a impugnação foi protocolizada no dia 11.05.90, quando já se esgotara o prazo para sua interposição. Sublinhe-se que nos dias inicial e final da contagem do prazo houve expediente normal na repartição fiscal.

Por seu turno, a recorrente não menciona qualquer impedimento a ser considerado na contagem do referido prazo que possa implicar em retificação da decisão recorrida.

Sendo assim, é defeso afirmar que o litígio administrativo foi estabelecido a teor do que dispõe o art. 14 do precitado Decreto, posto que a impugnação apresentada fora do prazo regulamentar não pode produzir os efeitos desejados e impede a instauração do lide.

Posto isto e considerando que a recorrente foi incapaz, por suas alegações, de alterar os rumos da decisão recorrida, no sentido de sua reforma, eis que não possuem qualquer elemento que descaracterize a intempestividade da impugnação, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, por extemporânea a defesa inicial.

Brasília, DF, 20 de maio de 1994


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.